



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 248, DE 2025

(Do Sr. Lafayette de Andrade)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 147-B Às candidatas gestantes é assegurado prazo mínimo de seis meses após o parto para finalização do processo de habilitação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo assegurar às gestantes a dignidade e o consequente tratamento diferenciado que lhe são reconhecidos na jurisprudência e legislação pátria em razão das dificuldades inerentes a seu estado.

O direito fundamental à licença-maternidade, garantido pela Constituição Cidadã, surgiu no Brasil em 1943 com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. As décadas seguintes trouxeram importantes conquistas para as mulheres e, em especial, para as gestantes, de maneira a garantir segurança e saúde à mãe e ao bebê.

Apresentação: 04/02/2025 17:38:34,423 - Mesa

PL n.248/2025



* C D 2 5 8 4 5 5 9 6 8 0 0 *

É notório que o direito social de proteção à maternidade não pode retroceder. Atualmente, além da licença-maternidade e de diversos outros direitos, é assegurada prorrogação de prazos às gestantes em diversas situações, tais como:

- ✓ conclusão de cursos e programas de educação superior – Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024;
- ✓ vigência das bolsas de estudo – Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017;
- ✓ suspensão processual à advogada gestante – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;
- ✓ adiamento de prova de aptidão física em concurso público – Tema 973 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

É justo, portanto, que igual medida seja providenciada por este Parlamento sempre que as gestantes se virem com dificuldades em exercer plenamente os seus direitos.

As limitações físicas, psicológicas e emocionais próprias do final do período gestacional não podem impedir as gestantes de concretizarem seu direito de obter a Carteira Nacional de Habilitação, cujos testes exigem concentração e esforço físico incompatíveis com o momento.

Portanto, a alteração pretendida na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro urge como medida de justiça e segurança às candidatas gestantes que se encontrem em processo de habilitação para condução de veículos automotores. A garantia de que haja dilação dos prazos para o processo de habilitação encontra total consonância com a legislação e a jurisprudência pátria.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.



Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**



* C D 2 5 8 4 5 5 9 6 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE
1997**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO